

Porto Alegre, 26 de novembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 23.204/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 141, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município de Ibitinga, e dá outras providências”.

II. Primeiramente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal quanto às atribuições comuns e privativas deste ente federativo:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:

(...)

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - **impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural**; (grifou-se)

V - proporcionar os meios de acesso **à cultura**, à educação e à ciência;

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;

(...)

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual**. (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal reproduz as diretrizes constitucionais ao dispor o seguinte:

Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a



legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

(...)

ART. 5º - Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

(...)

II - Promover a educação, a cultura e o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens de serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo;

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre alteração da composição de órgãos na estrutura administrativa do Município (Conselho e comissão), depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica Municipal¹.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, “Instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura”, em cumprimento com o § 3º do art. 216-A da CF, que são as diretrizes a seguir utilizadas para análise da proposição em análise:

Art. 5º [...]

§ 1º A organização e a estruturação da gestão pública da cultura adotarão como referências para a descentralização, a desconcentração de recursos e a participação social a constituição dos seguintes instrumentos de gestão do SNC:

I - Plano Nacional de Cultura (PNC);

II - Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);

III - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

IV - Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

(...)

§ 4º A adesão plena dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios ao SNC**, estabelecida nos termos de regulamento, é condicionada, ao menos, à:

(...)

III - criação, no âmbito de cada ente federativo ou sistema, de conselho de política cultural, de plano de cultura e de fundo de cultura próprios;

(grifou-se)

Sendo assim, organizando em leis próprias como dispõe a legislação federal de regência da matéria, por meio do presente projeto de lei, pretende o Município instituir o seu conselho municipal de política cultural.

¹ Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**

(...)

Art. 56. **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;



Os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. De se destacar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Justamente nesse contexto, a Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, dispõe:

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal **estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura** no Distrito Federal, nos Estados, e **nos Municípios**. (grifou-se)

Em linhas gerais, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, como regra, todo conselho municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo a proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Sobre a composição do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC (art. 5º, incisos I e II, do projeto de lei em análise), constata-se observado como diretriz o princípio da paridade, pois ao mesmo número de representantes do Poder Executivo corresponde ao de representantes da sociedade civil.

Comente-se apenas uma observação quanto ao seguinte: no objetivo de estabelecer composição paritária entre organizações governamentais e entidades da sociedade civil, o número total par de membros (catorze) pode dificultar a tomada de decisões em caso de empate, mas tal situação pode ser dirimida, desde que expressamente prevista, no Regimento Interno a ser elaborado pelo próprio Conselho.

De resto, demais regras sobre o prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade de recondução, periodicidade de realização das reuniões, quórum para decisões e a estrutura da organização interna do Conselho, fazem parte da competência que



ao próprio Município cabe exercer quanto à organização e funcionamento dos seus conselhos.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 141, de 2024, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM